



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 489468/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: ANDRE LUIZ WUITSCHIK, EDUARDO SCHMITZ, JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 248/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Santa Izabel do Oeste. Revogação do procedimento licitatório. Perda do objeto. CGM e MPC pela extinção sem julgamento de mérito. Encerramento sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar, proposta por Eduardo Schmitz, em face do Município de Santa Izabel do Oeste sobre supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 11/2024. O objeto do edital refere-se ao Credenciamento para a Contratação de Leiloeiro Oficial devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR), para a prestação de serviços de leiloeiro oficial com vistas à alienação de bens imóveis e móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio do Município, para um período de 12 (doze) meses (peça 02).

O Representante faz os seguintes apontamentos de irregularidade (peça 03):

O credenciamento de leiloeiros foi fundamentado no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, como hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição para a prestação desse tipo de serviço. Tal entendimento se justifica, pois todos os leiloeiros que cumprissem os requisitos de habilitação técnica e jurídica estariam aptos a executar as obrigações inerentes à função, sendo o ente público beneficiado pelo credenciamento do maior número de profissionais interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, o Edital deveria assegurar condições iguais a todos os participantes e garantir a ampla participação dos interessados, desde que atendidos os requisitos de habilitação.

Entretanto, o critério adotado para a definição da ordem de convocação dos leiloeiros foi estabelecido com base na ordem cronológica de protocolo dos requerimentos de credenciamento. Segundo o Representante, essa metodologia favorece o leiloeiro que apresenta a documentação completa e válida primeiro, sendo então convocado para a prestação do serviço. Tal prática é considerada anti-isonômica, pois privilegia os profissionais com melhores condições logísticas para apresentar a documentação no início do prazo, prejudicando a igualdade de condições entre os demais interessados.

O alegante sustenta que o sorteio seria o critério adequado para a ordenação do rol de leiloeiros credenciados.

Em razão disso, o Representante requereu a concessão da medida cautelar para suspender qualquer contratação de leiloeiro ou a designação de leilão em curso. No mérito, solicita a retificação do critério adotado para a convocação dos leiloeiros no processo de credenciamento referido.

Por meio do Despacho nº 982/24-GCIZL (Peça 06), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares determinou a intimação da Municipalidade, bem como de seu atual representante legal, para que apresentassem cópia da documentação pertinente, especialmente dos atos praticados após a abertura do credenciamento dos interessados. Além disso, foi solicitada manifestação prévia sobre as supostas irregularidades apontadas na exordial e sobre o pedido de suspensão cautelar.

O Município, em sua manifestação (Peça 10), refutou os argumentos do Representante, alegando, em síntese, que:

a) A tese do Representante não encontra respaldo em norma específica ou na violação de princípios que regem os procedimentos licitatórios;

b) O Município observou as disposições legais, incluindo a Lei Federal nº 14.133/21 e, especificamente, a Lei Municipal nº 2.598/2023, que instituiu a política municipal de contratações públicas, regulamentando a legislação federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no âmbito local. Destacou que a legislação permite que o ato convocatório estabeleça as regras a serem seguidas pelos envolvidos no procedimento;

c) O critério cronológico de protocolo adotado respeita o princípio da isonomia, tendo sido o primeiro leiloeiro credenciado originário de Prudentópolis/PR, cidade situada a 330 quilômetros do Município;

d) Informou que ainda há possibilidade de novos credenciamentos, tendo sido, até o momento, 10 (dez) leiloeiros credenciados;

e) A adoção do critério de sorteio, conforme sugerido, limitava a participação dos credenciados apenas ao início do procedimento, deixando os interessados que se credenciassem posteriormente fora da competição, a menos que fosse realizado novo sorteio, o que, segundo o Município, violaria o princípio da isonomia.

Diante disso, o Município de Santa Izabel do Oeste solicitou o indeferimento da cautelar requerida, a improcedência da Representação e o direito de revogar o procedimento licitatório, caso este Tribunal entenda de forma diversa.

Retornados os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (GCIZL), este manifestou-se mediante o Despacho nº 1045/24-GCIZL (Peça 12) por meio do qual:

I) Acolheu a pretensão cautelar do Representante, determinando, sem prejuízo dos atos já praticados pelo contratado, a imediata suspensão do Chamamento Público PRI 11/2024, bem como do Contrato nº 264/2024, celebrado com o contratado. A decisão fundamenta-se no fato de que já houve a outorga do objeto licitado ao primeiro credenciado, contratado pelo prazo de 12 meses, o que caracteriza o risco da demora, impedindo a prestação dos serviços pelos demais credenciados. Tal situação configura possível violação ao princípio da isonomia e da aleatoriedade, em razão da ausência de disciplina adequada no Edital para a adoção de um rodízio entre os leiloeiros, sugerindo que, na prática, a previsão de rodízio se mostra ineficaz;

II) Recebeu a Representação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III) Determinou a inclusão na autuação e citação do Município de Santa Izabel do Oeste e do seu atual Prefeito, bem como do Sr. Andre Luiz Wuitschik, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se e manifestassem acerca da medida cautelar adotada, comprovassem o imediato cumprimento da decisão e exercessem o contraditório em relação às supostas irregularidades apontadas.

Após regular trâmite regimental, os autos foram submetidos ao julgamento do Tribunal Pleno, resultando no Acórdão nº 2159/24 (Peça 15) no sentido de ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1045/24-GCIZL.

Na peça 21, manifestou-se o Sr. Andre Luiz Wuitschik, contratado por meio do Contrato nº 264/2024, celebrado com a municipalidade. Em sua manifestação, alegou o cumprimento integral dos requisitos editalícios para os quais foi contratado, afirmando não ter descumprido qualquer disposição legal. Dessa forma, requereu a revogação da liminar que suspendeu o Chamamento Público PRI 11/2024 e, conseqüentemente, o Contrato nº 264/2024.

Na peça 25, o Município de Santa Izabel do Oeste comunicou a esta Corte de Contas sobre a decisão de revogar o Procedimento Licitatório nº 03/2024, na modalidade Credenciamento, justificando a necessidade de adequação às irregularidades identificadas no referido procedimento. Na Peça 26, foi anexada a publicação da Portaria nº 15.110, que formaliza a revogação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5382/24 (Peça 27), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da presente Representação, decorrente da revogação do Credenciamento nº 03/2024.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por meio do Parecer nº 1129/24-7PC (Peça 28), manifestou-se no mesmo sentido que a CGM, também opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da clara perda de seu objeto em razão da revogação do credenciamento. Ademais, informou que, após consulta ao Portal da Transparência, verificou-se que o Município de Santa Izabel do Oeste não instaurou outro procedimento licitatório com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o mesmo objeto após a revogação do Credenciamento nº 03/2024 (Edital de Chamamento Público nº 11/2024).

Diante disso, os autos foram redistribuídos a este Gabinete para deliberação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos documentos anexados aos autos pelo Município de Santa Izabel do Oeste (peças 25 e 26), é inafastável a conclusão das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que o Município revogou o Procedimento Licitatório na modalidade Credenciamento nº 03/2024, pelo que voto:

- Pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Determinar a **extinção do feito sem resolução do mérito**, em razão da perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de Licitações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente